



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.235

Recurso nº: 100.436 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: FERMACO LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - É lícito o uso da prova emprestada, desde que devidamente amparada por investigação por parte da autoridade fiscalizadora. A falta desta investigação descaracteriza o uso da prova emprestada.

OMISSÃO DE RECEITA - Confirmado o saldo credor de caixa, pois não foi comprovado o suprimento feito, caracterizado está a omissão de receita.

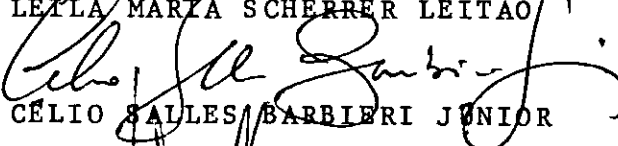
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMACO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM (relator). Designado o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Acórdão nº 104-10.235

ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - Cz\$...
181.092,00

2 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

LANÇAMENTO DE OFÍCIO:

Artigos 676, 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.80.

MULTA DE OFÍCIO

Artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80; artigo 11 do Decreto-lei nº 2.470, de 01.09.88, e artigo segundo do Decreto-lei nº 2.477, de 22.08.88."

Em data de 03 de julho do mesmo ano, por seu advogado, apresentou a autuada a defesa de folhas 38/44, onde, em síntese, argumenta da seguinte forma, procurando a improcedência da ação fiscal:

a) que a prova emprestada, por si só, não pode validar a exigência de qualquer tributo;

b) acrescenta, a seguir, que os autos estaduais dizem respeito a diferenças do I.C.M., sendo que as infrações no campo desse tributo afastam a possibilidade de ter havido omissão de receita, passível de lançamento por parte da fiscalização federal;

c) no que diz respeito à omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa, argumenta que os adiantamentos efetuados no período-base de 1987, pelos clientes SEIJI HATSUGAI e BENEDITO MARTINS, se constitui numa operação comercial perfeitamente regular, sem nenhuma consequência no montante final a tributar sendo os cheques recebidos depositados no Agrobanco S.A., não tendo sido possível a comprovação da utilização de todos os cheques quando da realização dos depósitos;

d) finalmente, indica o número de três Notas Fiscais emitidas contra os Srs. BENEDITO MARTINS E SEIJI HATSUGAY, que, no seu entender, compensam integralmente o pagamento antecipado.

h

Acórdão nº 104-10.235

V O T O V E N C I D O

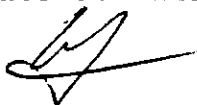
Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que deva ser mantida em todos os seus termos a decisão recorrida.

A primeira infração indicada no Auto de Infração de folha 30, diz respeito a uma omissão de receita caracterizada pela não omissão de Notas de Vendas. Tal fato, caracterizador de infração na esfera do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, foi apurado, inicialmente, pela fiscalização estadual conforme documentos, por cópia, que se encontram às folhas 6/20, do presente. Pela leitura dessas peças, cujos originais são da recorrente, estão claramente descritas as irregularidades apuradas pelo Fisco Estadual, as quais, aliás, nunca foram contestadas neste processo pela recorrente.

A Fiscalização Federal, antes da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 11 de abril de 1990, pediu os esclarecimentos que estão detalhados no termo de folha 25, cujo item 1, é o seguinte: "Informar se foram contabilizadas nos competentes períodos-base receitas omitidas apuradas pelo Fisco Estadual conforme a seguir especificado (caso positivo, indicar as folhas do Livro Diário em que foram registradas", seguindo a data, período-base número do Auto de Infração e a receita omitida. A recorrente não apresentou qualquer esclarecimento referentemente a essa indagação, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, em 1º de junho de 1990.



Acórdão nº 104-10.235

Do que foi exposto e conclue que a fiscalização federal foi cautelosa ao caracterizar a omissão de receita aqui referenciada, utilizando os elementos de fato apurados pela fiscalização estadual somente após a não manifestação da parte que não atendeu o pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido pela autoridade competente.

A recorrente teve todos os meios para realizar a sua defesa, no campo do Imposto sobre a Renda, pessoa jurídica, não conseguindo descaracterizar a omissão de receita.

A 1ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-74.521/83, fixou o entendimento de que caracteriza a omissão de receita a ausência de emissão de Notas Fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apuradas pelo Fisco Estadual. Devo acrescentar que, no presente, a Fiscalização Federal, antes da lavratura do Auto de Infração, como foi ressaltado no início deste voto, pediu esclarecimentos à autuada a respeito do que apurou a fiscalização estadual, tendo tal pedido de esclarecimentos passado "in albis".

Por outro lado, a 2ª Câmara deste Conselho nos Acórdãos números 102-24.422/89 e 102-24.504/89, firmou o entendimento de que se toma emprestada a prova e não o Auto de Infração Estadual e que é necessário que o fato imponível caracterizador da omissão de receita detectada na esfera estadual esteja inequivocadamente demonstrada de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu omissão de receita na área federal.

Nesta parte, tendo em vista o que foi até agora exposto, considero que nenhum reparo merece o decisório recorrido.

Os suprimentos de caixa, que segundo a apelante de correriam de adiantamentos feitos por clientes. No processo a fiscalização solicitou a comprovação da efetiva entrada dos recursos, a qual não foi realizada pela parte, reconhecida tal não comprovação expressamente pela mesma à folha 42 deste processo, ao alegar dificuldade técnica por parte da instituição bancária.

